

ANEXO B

**Moedas convertíveis cujas cotações
serão estabelecidas pelas inspecções de crédito e seguros
ou do comércio bancário**

Coroas dinamarquesas.
Coroas norueguesas.
Coroas suecas.
Deutschemmark.
Dólares dos Estados Unidos.
Florins holandeses.
Francos belgas.
Francos franceses.
Francos suíços.
Libras esterlinas.
Liras italianas.
Xelins austríacos.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Despacho ministerial

Nos termos do proémio do artigo 17.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, é autorizada a publicação da lista das operações de invisíveis correntes liberalizadas, constantes do anexo a este despacho, quando efectuadas entre as províncias ultramarinas e os países estrangeiros membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (O. C. D. E.).

As autorizações, necessárias nos termos da regulamentação cambial em vigor, para a realização de operações de invisíveis correntes referidas no anexo, serão sempre concedidas, uma vez verificada a licitude e a realidade dessas operações.

O regime deste despacho é extensivo às operações de invisíveis correntes entre a província de Moçambique e a República da África do Sul e a Federação das Rodésias e Niassalândia.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *Peixoto Correia*.

ANEXO**A) Transportes**

1. Fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias.

Observação. — Esta rubrica só se refere a fretes devidos a, ou a receber de, um país membro da O. C. D. E., por transportes entre a respectiva província ultramarina e qualquer país estrangeiro.

2. Passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens.

Observação. — Esta rubrica só se refere a fretes devidos a, ou a receber de, um país membro da O. C. D. E., por transportes entre a respectiva província ultramarina e qualquer país estrangeiro.

3. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias, receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem, encargos ou lucros relativos ao trânsito de mercadorias e

receitas ou despesas de reparações urgentes de navios ou de qualquer outro material de transporte.

B) Turismo

1. Recebimentos ou pagamentos relativos a despesas de turistas.

Observação. — Quando da saída, será concedido, pelo menos, o contravalor de 8000\$ por pessoa maior e por ano.

2. Recebimentos ou pagamentos relacionados com viagens e estadas por motivo de estudo.

Observação. — Quando da saída, será concedido, pelo menos, o contravalor de 4000\$ e, mensalmente, o de 2000\$.

3. Recebimentos ou pagamentos relacionados com viagens e estadas por motivo de saúde.

C) Rendimentos de capitais

1. Lucros das sucursais e agências de empresas transportadoras.

2. Dividendos e outros rendimentos das participações no capítulo social de empresas.

3. Juros de títulos de dívida pública ou privada e de empréstimos ou créditos de qualquer natureza.

4. Rendas de prédios rústicos ou urbanos.

5. Lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras.

D) Comissões e corretagens

1. Comissões e corretagens comerciais.

2. Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de desconto, de transferência ou de cobrança.

E) Direitos de patentes, marcas, etc.

1. Registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

2. Direitos de autor.

3. Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

F) Encargos administrativos, de exploração e outros

1. Receitas ou despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias.

2. Receitas ou despesas resultantes de assistência técnica à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias.

3. Receitas ou despesas de publicidade.

4. Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras.

5. Receitas ou despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados.

6. Liquidações periódicas das contas das administrações dos correios, telégrafos e telefones, bem como de empresas de transportes colectivos.

G) Salários e outras despesas por serviços pessoais

1. Salários, vencimentos e honorários devidos por empresas em virtude de serviços prestados.

2. Quotizações de seguros sociais.

Observação. — Serão autorizadas as transferências das quotizações e dos prémios a pagar por residentes nas províncias ultramarinas a organismos de previdência social ou de seguros sociais de países membros da O. C. D. E., bem como das quotizações e dos prémios a pagar por residentes nestes países a organismos de previdência social ou de seguros sociais das províncias ultramarinas.

3. Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

Observação. — Serão autorizadas as transferências das prestações devidas a beneficiários ou segurados residentes ou domiciliados nos países membros da O. C. D. E. ou, por sua conta, a organismos de previdência social ou de seguros sociais desses países, bem como das prestações devidas a beneficiários ou segurados residentes nas províncias ultramarinas ou, por sua conta, a organismos de previdência social ou de seguros sociais dessas províncias.

H) Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Assinaturas de revistas, jornais e outras edições.
2. Quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio.
3. Prémios e ganhos desportivos.

I) Transferências privadas

1. Pensões estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes na respectiva província ultramarina.
2. Transferências de salários e outras remunerações de migrantes, a favor de familiares seus.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963, é autorizada a publicação das listas das operações de capitais privados liberalizadas, constantes do anexo a este despacho, quando efectuadas entre as províncias ultramarinas e os países estrangeiros membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (O. C. D. E.).

As autorizações, necessárias nos termos do aludido Decreto n.º 44 893, para a realização de operações de importação e exportação de capitais privados referidas na lista 1, serão sempre concedidas, uma vez verificada a licitude e a realidade dessas operações.

As operações mencionadas na lista 2 não estão sujeitas a qualquer autorização especial e prévia.

O regime deste despacho é extensivo às operações de importação e exportação de capitais privados entre a província de Moçambique e a República da África do Sul e a Federação das Rodésias e Niassalândia.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *Peixoto Correia*.

ANEXO

Lista 1

Operações de importação e exportação de capitais privados, liberalizadas entre as províncias ultramarinas e os países membros da O. C. D. E., sujeitas, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963, a autorização especial e prévia da inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da respectiva província ultramarina.

I) Investimentos directos

1. Importação de capitais privados dos países membros da O. C. D. E., que se destinem a investimentos directos

a longo prazo, designadamente os previstos nas alíneas A) a C) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962.

Observação. — As inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário das províncias ultramarinas autorizarão a importação de capitais para fins de investimento directo, quando se orientem para os sectores considerados de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico da respectiva província.

2. Transferência, para qualquer país membro da O. C. D. E., do produto da liquidação de investimentos directos realizados numa província ultramarina e pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, residentes ou domiciliadas num daqueles países membros.

Observação. — A transferência do produto dessas liquidações será sempre autorizada na respectiva província, desde que os investimentos a que respeitem tenham sido efectuados posteriormente a 1 de Março de 1963, por meio de capitais legalmente importados. Quanto à transferência relativa a liquidação de investimentos efectuados antes da referida data, as inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário apreciarão os correspondentes pedidos com um espírito tão liberal quanto possível.

II) Operações internacionais sobre títulos

1. Importação de capitais resultantes quer da emissão, oferta à subscrição ou venda de acções ou obrigações de empresas privadas nacionais, quer da venda de acções ou obrigações de empresas privadas estrangeiras, quer ainda da venda de títulos de dívida de Estados estrangeiros, efectuada em qualquer país membro da O. C. D. E. por pessoas singulares ou colectivas residentes numa província ultramarina.

2. Exportação de capitais destinados ao reembolso de créditos e empréstimos de carácter financeiro que tenham dado lugar à emissão de obrigações ou títulos de natureza semelhante.

Observação. — As correspondentes transferências serão sempre autorizadas, excepto tratando-se do reembolso antecipado.

III) Créditos e empréstimos

1. Créditos comerciais cujos prazos de vencimento sejam superiores a um ano, mas não a cinco anos, e que se encontrem directa ou indirectamente ligados a uma importação de mercadorias por qualquer pessoa singular ou colectiva residente na respectiva província ultramarina.

2. Reembolso dos créditos comerciais referidos no número anterior.

3. Créditos e empréstimos de carácter financeiro, de prazo superior a um ano e concedidos a quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes numa província ultramarina, quando não dêem lugar à emissão de obrigações ou títulos de natureza semelhante.

Observação. — As inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário autorizarão as importações de capitais correspondentes aos referidos créditos e empréstimos, quando destes beneficiem sectores considerados de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico da respectiva província ultramarina.

4. Reembolso dos créditos e empréstimos a que se refere o número precedente.

IV) Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Sucessões.

Observação. — As transferências para as províncias ultramarinas serão sempre autorizadas.

As transferências para qualquer país membro da O. C. D. E. serão autorizadas desde que o de cujus residisse na respectiva província e o herdeiro ou legatário